



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.721219/2011-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.598 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente FRANCISCO TARCISIO SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF - DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

As contribuições para os planos de Previdência Privada e FAPI podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, devendo respeitar o percentual previsto na IN nº 588/05.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 08 a 12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida com despesas de instrução e dedução indevida de previdência privada e FAPI.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$1.067,88, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação, de fls. 2/5, juntamente com demais documentos, conforme as razões ali expostas.

Às fls. 23/26 consta petição do interessado e a fl. 42 é composta pela Informação Fiscal do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas.

A impugnação foi apreciada na 9ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, em 16/05/2016, no acórdão 02-68.465, às e-fls. 23 a 25, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 29 a 34, no qual alega que o plano de PGBL, comprovado em anexo, pode ser deduzido da base de cálculo o imposto de renda da pessoa física.

Da diligência

Na sessão de 15 de abril de 2020 o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a Autoridade Fiscal junte AR que deu ciência ao contribuinte da decisão da DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo o contribuinte apresentou recurso voluntário 03/10/2016, e-fls. 29. Contudo, às e-fls. 26, o AR juntado aos autos, datado de 24/02/2016 não se relaciona com o presente processo.

Desta feita, o processo foi baixado em diligência para que a unidade de origem anexasse o AR que deu ciência ao contribuinte da decisão da DRJ, para aferição da tempestividade. Contudo, conforme informação da unidade de origem, o AR não fora localizado, motivo pelo qual conheço do recurso interposto pelo contribuinte, com objetivo de não prejudicar a ampla defesa e do contraditório, tão caros ao devido processo legal.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 08 a 12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida com despesas de instrução e dedução indevida de previdência privada e FAPI.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Quanto à despesa com instrução, o contribuinte declarou pagamentos dessa natureza como feitos à Faculdade Integrada do Ceará, nos valores de R\$5.094,09 e R\$5.110,24, e ao Colégio Cientista, no valor de R\$1.788,00.

A autoridade fiscal acatou dedução no importe de R\$5.121,32, correspondente a duas vezes o limite previsto na legislação para o referido ano calendário (2 x 2.480,66), mais um valor de R\$160,00 atribuído, conforme declarado, a um terceiro dependente.

As Declarações trazidas com a impugnação (fls. 3 e 4), emitidas pela Faculdade Integrada do Ceará, informam os pagamentos feitos em benefício das dependentes Tassya da Silva Santos e Tamyres da Silva Santos, já acatados pela autoridade fiscal, portanto, referentes à despesa que não foi objeto da glosa ora analisada.

A Declaração fornecida pelo Colégio Cientista, CNPJ 09425950/0001-32, datada de 09 de fevereiro de 2011 (fl. 5), atesta que o contribuinte foi o responsável financeiro pelo pagamento da importância de R\$1.750,00, em nome de seu dependente Francisco Tarcísio Santos Filho, matriculado nessa instituição de ensino, no ano de 2007.

Considerando que a autoridade fiscal acatara a importância de R\$160,00 referente ao pagamento declarado ao Colégio Cientista, e que o total comprovado com a impugnação, como pago a esse Colégio, é de R\$1.750,00, o lançamento deve ser retificado, conforme demonstrado a seguir, para o restabelecimento de dedução correspondente a R\$1.590,00 (= R\$1.750,00 – R\$160,00).

Em sede recursal o contribuinte insurge-se face a glosa da dedução de previdência privada e FAPI, objeto da presente lide.

Da dedução de previdência complementar

A autorização para a dedução da contribuição paga à previdência social está prevista na alínea “d” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que estabelece que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda poderá ser deduzida a contribuição para a previdência oficial, conforme segue:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

Ainda, a Instrução Normativa nº 588/05 assim dispõe:

Dedução das contribuições pagas pela pessoa física

Art. 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear

benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, **ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social** ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, **observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.** (grifos nossos)

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, às contribuições ao Fapi.

§ 2º Excetuam-se da condição de que trata o caput os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º Os prêmios de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual. (grifos nossos)

Art. 7º As contribuições para planos de previdência complementar e para Fapi, cujo titular ou quotista **seja dependente, para fins fiscais, do declarante, podem ser deduzidas desde que o declarante seja contribuinte do regime geral de previdência social** ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observado o disposto no art. 6º. (grifos nossos)

Parágrafo único. Na hipótese de dependente com mais de 16 anos, a dedução a que se refere o caput fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (grifos nossos)

Desta forma, o a dedução dos planos de previdência privada devem respeitar o percentual de 12%. Ainda, é dever do contribuinte a manutenção e guarda dos documentos comprobatórios para fazer jus a determinada dedução, sendo inviável oficiar a instituição financeira.

A DRJ manteve a autuação sob fundamento que os documentos juntados pelo contribuinte não demonstram de forma clara que a previdência privada contratada reveste-se da modalidade PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) passível de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Pelo documento de e-fls. 33, documento fornecido pelo Banco Itaú, presume-se que o plano contratado é da modalidade PGBL, pois a instituição financeira informa ao participante, no caso o contribuinte, a parcela dedutível da base de cálculo do IRPF, motivo pelo qual afasto a autuação.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-005.598 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.721219/2011-33